



Governo do Distrito Federal
Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços
Gerência de Planejamento

Nota Técnica N.º 3/2023 - SLU/DITEC/UGTEC/COPAS/GEPLAN

Brasília-DF, 19 de julho de 2023.

À **Diretoria Técnica (DITEC)**,

Assunto: Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das 3ª e 4ª etapas do Aterro Sanitário de Brasília

1. **INTRODUÇÃO**

MODALIDADE: Concorrência nº 01/2022-SLU/DF

PROCESSO SEI/GDF Nº 00094-00005189/2020-41

2. **OBJETO**

Contratação de empresa especializada para implantação, operação e manutenção das Etapas 3 e 4 do Aterro Sanitário de Brasília, localizado na Rodovia DF 180, km. 16 - Proximidades da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE Melchior - Região Administrativa de Samambaia/DF.

Trata-se de respostas ao Recurso realizado pelo Consórcio PGV-URBAN (117218365), referente à Concorrência nº 01/2022-SLU/DF.

3. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

No Documento SEI - Recurso Consórcio PGV-URBAN (117218365), a proponente apresentou os seguintes apontamentos em relação aos itens analisados no Relatório Técnico (116281515), conforme os trechos destacados abaixo:

"Pois bem, para atendimento do quanto solicitado no edital, a Recorrente apresentou diversos atestados, entre os quais o da Prefeitura Municipal de Praia Grande que, sozinho, atende aos itens do edital.

Vejamos:

O edital pede a comprovação de:

Prestação do serviço de limpeza e operação dos resíduos de limpeza urbana, conforme edital, tem um item específico, que representa a parcela de maior relevância do serviço, que especifica o item 4.2.1:

Implantação e Operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A

O Atestado de Praia Grande, se refere a comprovação de:

"Prestação de serviços de recebimento, triagem, disposição final de resíduos da limpeza urbana inertes e da construção civil, coleta e transporte do resíduo até o aterro licenciado e operação em local devidamente licenciado pela CETESB."

O Recorrente afirma que o atestado de capacidade técnica referente a Prefeitura Municipal de Praia Grande sozinho atende aos itens do edital. Porém o mesmo se refere a aterro de resíduos da construção civil, que difere tecnicamente do solicitado no Projeto Básico, no qual exige a **implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004)** devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto, que equivale a 26.400,00 ton. resíduos/mês.

A CAT com registro de atestado Nº 2620200011242, do profissional ALCINDO, possui Atestado Técnico de conclusão de serviços, no qual informa o recebimento e destinação final dos resíduos inertes e da construção civil - Volume 52.473,23 toneladas, com período de execução de 11/10/2018 até 30/07/2020, totalizando 658 dias ou cerca de 55 meses. Considerando uma média mensal de recebimento constante, houve recebimento mensal de próximo de 955 toneladas por mês. Valor este de recebimento mensal mais de 26 vezes inferior ao exigido pelo edital.

Desta forma a CAT com registro de atestado Nº 2620200011242 da Prefeitura Municipal de Praia Grande NÃO ATENDE qualitativamente e NÃO ATENDE quantitativamente o mínimo exigido no Edital.

Em complemento, conforme apontado no recurso apresentado pelo Consórcio Sustentare-Valor (117176686), além da incompatibilidade das atividades realizadas nos tipos de aterro, a proponente não apresentou a comprovação de implantação de aterros sanitário conforme item 4.2.1 do Projeto Básico:

"4.2.1. Atestado(s) de capacidade técnico-operacional, conforme Art. 30, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666 de 1993, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão para desempenho de atividades mencionadas na Tabela 01, limitadas estas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, o que é equivalente a **implantação e operação de aterros sanitários de resíduos Classe II A (ABNT NBR 10.004/2004)** devidamente licenciados, com quantitativo mínimo de 40% do total previsto:" (sublinhado)

Dessa forma, além da análise realizada no Relatório Técnico (116281515), complementa-se à inabilitação da proponente, a não comprovação de implantação de aterros sanitário conforme exigência do item 4.2.1 do Projeto Básico.

4. CONCLUSÃO

Portanto, considera-se improcedente o Recurso Consórcio PGV-URBAN (117218365) apresentado pelo **Consórcio PGV-URBAN**, mantendo-se o entendimento apresentado no Relatório Técnico (116281515) de que em relação à qualificação técnica, a proponente **não atende** aos critérios técnicos.



Documento assinado eletronicamente por **GUILLERMO MARTINUSSO RODRIGUES Matr.0281353-X, Gerente de Planejamento substituto(a)**, em 19/07/2023, às 14:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE CAMPOS AMARAL OLIVEIRA - Matr.0276261-7, Coordenador(a) de Planejamento e Avaliação de Obras e Serviços**, em 19/07/2023, às 14:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=117941781 código CRC= **3B29B018**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SCS QUADRA 08 BLOCO B-50 6ºANDAR - Bairro ASA SUL - CEP 70333-900 - DF
Telefone(s): 32130180
Site - www.slu.df.gov.br